

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0652/1999 DE 1999

63-120

TERIA LEGISLATIVA: PL

01-0652/1999 DE 21/12/1999

PROponente: VEREADOR

CARMINO FEPE (PL)

MENTA:

DISPOE SOBRE A RESERVA DE DOIS POR CENTO (2%) DE VA
GAS PARA EXCETENTOS NO QUADRO DE FUNCIONARIOS DAS EM
PRESAS QUE PARTICIPAREM DAS LICITACOES PUBLICAS AMBI
TO MUNICIPAL.

RESERVAÇOES:

Solutions
Processo Legislativo
1/2010 11:53:37

0000017159-09



ARQUIVADO EM

22/01/2001

SO EXCLUSIVO PARA PROTECAO DE
DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO



4116

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 01 de 01
n.º 652 de 1999
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1999
Comissão Justiça;
Administração Pública;
Finanças e Engenharia

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0652/1999

Dispõe sobre a reserva de dois por cento (2%) de vagas para ex-detentos no quadro de funcionários das empresas que participarem das licitações públicas âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda empresa que desejar participar das licitações públicas no âmbito municipal, deverá comprovar que possui no seu quadro de funcionários, pelo menos 2% de egressos do Sistema Carcerário, provenientes de Distritos Policiais, Casa de Detenção ou Penitenciária do Estado, localizados na Cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - A reserva que dispõe o "caput" deste artigo encontra embasamento na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 2º, inciso VIII, artigo 13º inciso I e artigo 37 "caput".

Art. 2º - As empresas interessadas deverão providenciar o seu cadastramento junto aos estabelecimentos prisionais mais próximos de suas localidades.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

CARMINO PEPE
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
1650
★ 21 DEZ 1999 ★
- DI. 10 -

110
120
130
140
150
160
170
180
190
200
210
220
230
240
250
260
270
280
290
300
310
320
330
340
350
360
370
380
390
400
410
420
430
440
450
460
470
480
490
500
510
520
530
540
550
560
570
580
590
600
610
620
630
640
650
660
670
680
690
700
710
720
730
740
750
760
770
780
790
800
810
820
830
840
850
860
870
880
890
900
910
920
930
940
950
960
970
980
990
1000

PROPOSTA DE LEI Nº 124/12-99

PROPOSTA DE LEI Nº 124/12-99

PROPOSTA DE LEI Nº 124/12-99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justado(s) nesta data de... rubri
cado(s) sob n.º 2 e folha de... ção sob
n.º 3 124/12-99 a 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º 02 de proo.
n.º 652 de 1999

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento geral, os cidadãos que cometeram um delito, mesmo em ocasiões extremas, após terem pago a sua dívida com a sociedade, cumprindo a pena que lhes foi imposta, não encontram oportunidade de trabalho.

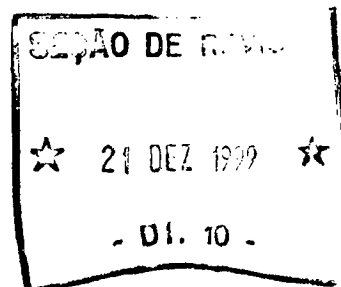
A sociedade, como um todo, ainda é preconceituosa com o ex-detento e, invariavelmente, fecha-lhe a porta da ressocialização.

Entretanto, a recuperação de um ex-detento depende de sua reintegração ao meio social, tornando-se útil e produtivo, evitando a sua reincidência criminal, caso contrário continuaremos a fomentar a "escola do crime", a super-população carcerária, as rebeliões e o aumento de famílias desarticuladas e excluídas.

O Poder Público Municipal, não pode voltar as costas à esse problema social e deixar de proporcionar, dentro de suas possibilidades, uma chance real e efetiva aqueles que podem encontrar no trabalho uma nova e valiosa perspectiva de recuperação, ressocialização e manutenção própria e de suas famílias.

Pelo exposto, entendo que o presente projeto é oportuno e de elevado valor social e apelo aos meus ilustres pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

CARMINO PEPE
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 652 de 19 99 24 / 12 / 99 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 24.12.99

PL. 1180/95.

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Com. de Const. e Justiça
29/12/99
Brency Gandelman
BRENCY GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/12/99 às 22 hs
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador *Andréino Fato*

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 03 de 19 2000

[Signature]
Presidente

103

particular

est. de ...

...

...

16

...

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A* *04 e 05*

Em *01/02/2000*

(a) *[Signature]*

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 652/99
31/01/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que dispõe sobre a reserva de dois por cento (2%) de vagas para ex-detentos no quadro de funcionários das empresas que participarem das licitações públicas no âmbito municipal.

De acordo com o artigo 1º, toda empresa que desejar participar das licitações públicas no âmbito municipal, deverá comprovar que possui no seu quadro de funcionários pelo menos 2% de egressos do Sistema Carcerário, provenientes de Distritos Policiais, Casa de Detenção ou Penitenciária do Estado, localizados na Cidade de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos a seguir.

Conforme a Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), compete à União legislar privativamente sobre as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Em atendimento, portanto, àquele ditame constitucional, foi editada a Lei 8666, de 21.06.93, (atualizada pela Lei nº 8883, de 08.06.94), que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos e, em seu art. 27, determina:

“Art. 27 – Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal.”

Por sua vez, os artigos 28, 29, 30 e 31 do mesmo diploma legal dizem em que consistirá a documentação referente à regularidade jurídica e fiscal e quais os requisitos técnicos ou econômico-financeiros máximos a considerar.

Como se vê, a propositura amplia o rol das exigências referentes à documentação (art. 27 da Lei nº 8666/93), para a habilitação de licitantes,

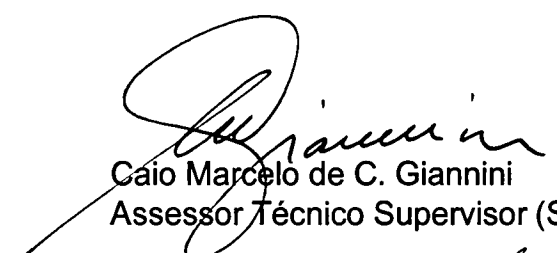
Latido

ultrapassando, assim, a competência do Município para legislar sobre a matéria, uma vez que a mesma não se enquadra em nenhuma das hipóteses fixadas por aquele diploma que dispõe sobre as normas gerais.

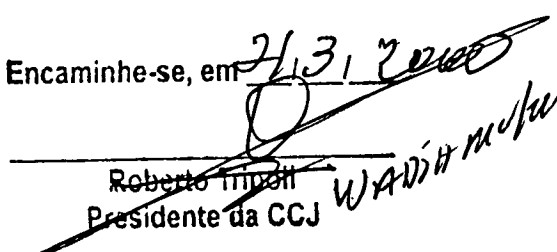
Desta forma, o projeto usurpa a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, ferindo, portanto, os artigos 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, 27 da Lei 8666, de 21.06.93, (atualizada pela Lei 8883, de 06.06.94) e 129 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

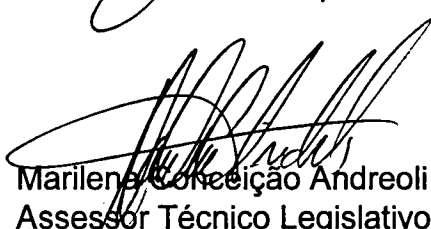
Ante o exposto, o projeto é inconstitucional e ilegal.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

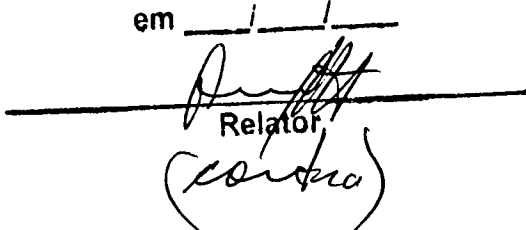

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em


Roberto Trindade
Presidente da CCJ


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____


Relator
(contra)

1- ...
2- ...
3- ...
4- ...
5- ...
6- ...
7- ...
8- ...
9- ...
10- ...

Art. 2º

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados neste ...

Folhas de nº 27, 28, 29, 30

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



PUBLIQUE-SE EM

24 de maio de 2000

Folha nº 06 do

Processo 652/99

Carlos Roberto Silva

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-0997/2000 DE 2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que dispõe sobre a reserva de dois por cento (2%) de vagas para ex-detentos no quadro de funcionários das empresas que participarem das licitações públicas no âmbito municipal.

De acordo com o artigo 1º, toda empresa que desejar participar das licitações públicas no âmbito municipal, deverá comprovar que possui no seu quadro de funcionários pelo menos 2% de egressos do Sistema Carcerário, provenientes de Distritos Policiais, Casa de Detenção ou Penitenciária do Estado, localizados na Cidade de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos a seguir.

Conforme a Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII), compete à União legislar privativamente sobre as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Em atendimento, portanto, àquele ditame constitucional, foi editada a Lei 8666, de 21.06.93, (atualizada pela Lei nº 8883, de 08.06.94), que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos e, em seu art. 27, determina:

“Art. 27 – Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal.”

Por sua vez, os artigos 28, 29, 30 e 31 do mesmo diploma legal dizem em que consistirá a documentação referente à regularidade jurídica e fiscal e quais os requisitos técnicos ou econômico-financeiros máximos a considerar.

17 - RELCOM
17-0414/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 407 do
Processo 15199
Perito: Carlos Silva
Reg. 11130

Como se vê, a propositura amplia o rol das exigências referentes à documentação (art. 27 da Lei nº 8666/93), para a habilitação de licitantes, ultrapassando, assim, a competência do Município para legislar sobre a matéria, uma vez que a mesma não se enquadra em nenhuma das hipóteses fixadas por aquele diploma que dispõe sobre as normas gerais.

Desta forma, o projeto usurpa a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, ferindo, portanto, os artigos 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, 27 da Lei 8666, de 21.06.93, (atualizada pela Lei 8883, de 06.06.94) e 129 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/00



Folha nº	187	do
Processo	652/99	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /00 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/99

VOTO VENCIDO DO RELATOR ARSELINO TATTO E VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES
ALAN LOPES E RUBENS CALVO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que dispõe sobre a reserva de dois por cento (2%) de vagas para ex-detentos no quadro de funcionários das empresas que participarem das licitações públicas em âmbito municipal.

De acordo com o artigo 1º, toda empresa que desejar participar das licitações públicas no Município de São Paulo deverá comprovar que possui no seu quadro de funcionários pelo menos 2% de egressos do Sistema Carcerário, provenientes de Distritos Policiais, Casas de Detenção ou Penitenciárias do Estado localizados na cidade de São Paulo.

O referido projeto visa, através de uma discriminação positiva, atender o disposto no artigo 2º, VIII, da Lei Orgânica do Município, a saber, "a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna". O projeto encontra ainda respaldo nos artigos 13, I e 37, *caput*, também da Lei Orgânica.

Assim, o projeto não encontra óbices a sua tramitação, posto estabelecer norma específica referente à licitação, sem afrontar a Constituição da República e as leis gerais de licitação, de competência privativa do Congresso Nacional.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala das Sessões em, 22/04/00

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26 / 08 / 00
 página 46 coluna 02
 conferido: Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 28 / 08 / 00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

RECURSO DE REJEITADO
 RECURSO DE REJEITADO
 RECURSO DE REJEITADO
 RECURSO DE REJEITADO
 RECURSO DE REJEITADO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data
 folha n.º 03/30108100
 publicado sob
 11.130

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Feito n.º	89	de proc.
n.º	PL. 652	de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 29 de agosto de 2000

MEMO 111 / 00-ATM

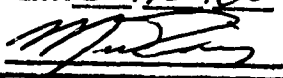
AO NOBRE VEREADOR
CARMINO PEPE

O PL.652/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEPÇÃO
Gab. Ver. CARMINO PEPE
Hora: _____

RECEBIDO
Em 30/08/00


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data pagar p' informação
estudante rubricado sob
fôlha n.º 10.28109/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador **CARMINO PEPE**

Causa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Processo n.º	10	do proc.
n.º	PL. 652	de 10/99

RECURSO

11 - REC

11-0073/2000

Referência – Parecer n.º 16.0997/2000

Recorrente – Vereador Carmino Pepe

Recorrida – Comissão de Constituição e Justiça, Parecer n.º 16.0997/2000 sobre o P.L. 652/99.

Vimos à presença dessa Comissão, para apresentar nosso recurso em relação ao Parecer n.º 16.0997/2000, sobre o P.L. 652/99.

Nesta oportunidade queremos protestar na apresentação dos argumentos recursal a posteriori.

Esperamos o recebimento do presente recurso e o pronunciamento dessa Comissão, após a entrega da argumentação analítica do recurso sobre o parecer n.º 16.0997/2000.

Sala das Sessões, 28/09/2000

Atenciosamente

CARMINO PEPE
Vereador

11-0073/2000

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	pagos de informação	reprodução sob
folha n.º 11.020.102	acrescentada	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

Pl 652

de 19

99, 02.01.2001

(a)

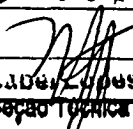
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

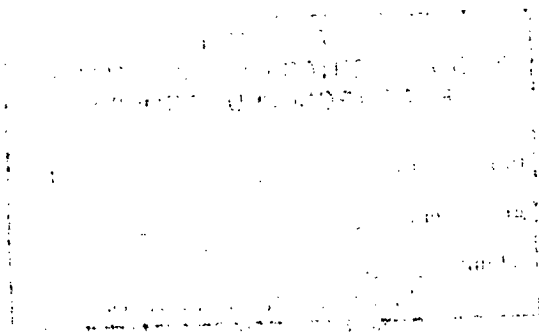
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	
Maria Isabela Lopes Coimbra Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)